



## PROCESSO TC Nº. 11950/16

**Natureza:** Licitação e Contrato – Pregão Presencial

**Órgão/Entidade:** Secretaria Municipal de Saúde de Campina Grande

**Relator:** Cons. Arnóbio Alves Viana

**EMENTA:** *DIREITO ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO - LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL Nº 16388/2016. – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPINA GRANDE - RECURSOS FEDERAIS.* Incompetência deste Tribunal de Contas – Resolução Normativa TC Nº 10/2021. Arquivamento do presente processo, sem resolução de mérito. Encaminhamento, com remessa de link ao TCU. Comunicação à CGU.

**ACÓRDÃO AC2-TC- 01140/2023**

### **RELATÓRIO:**

Versam os presentes a respeito da análise da legalidade do Pregão Presencial nº 16388/2016, **realizado pela Secretaria Municipal de Saúde de Campina Grande**, que teve por objeto a aquisição de materiais de limpeza, higiene e descartáveis”, para atender diversas unidades da citada Secretaria, por 12 (doze) meses.

Relatório de análise defesa(fl. 453/455). a Auditoria, sugeriu o arquivamento do feito com base na RN TC 10/2021, sem análise de mérito, em razão dos recursos envolvidos serem de origem federal.

Chamado a se pronunciar o Ministério Público de Contas, opinou pela:



## PROCESSO TC Nº. 11950/16

- a) Concessão de amplo acesso aos presentes autos à Secretaria de Controle Externo na Paraíba - SECEX-PB, para adoção das providências que entender cabíveis, à vista das suas competências;
- b) Arquivamento deste processo sem resolução de mérito; e
- c) Comunicação do teor da decisão aos interessados.

Em face das conclusões da auditoria e do Ministério Público de Contas(MPC) não foram procedidas notificações dos interessados, acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão. **É o relatório.**

### **VOTO DO RELATOR**

Diante do exposto, verifica-se que OS **recursos** custeadores das despesas do certame em análise, são de origem **federal**, e, considerando os termos postos no art. 1º da Resolução Normativa TC nº. 10/2021, VOTO pelo **arquivamento do presente processo sem resolução de mérito**, com o encaminhamento de link ao Tribunal de Contas da União, conjugada com comunicação à Controladoria Geral da União (CGU). **É o voto.**

### **DECISÃO DA 2ª CÂMARA:**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 11950/16**, e

**CONSIDERANDO** o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da auditoria, do Ministério Público de Contas e o mais que dos autos consta,



**PROCESSO TC Nº. 11950/16**

**ACORDAM** os Membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, em determinar o **arquivamento do presente processo sem resolução de mérito**, com o encaminhamento de link ao Tribunal de Contas da União, conjugada com comunicação à Controladoria Geral da União (CGU).

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE-Sessão Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa, 09 de maio de 2023.

**MFA**

**MFA**

Assinado 15 de Maio de 2023 às 12:48



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 15 de Maio de 2023 às 11:39



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
RELATOR

Assinado 15 de Maio de 2023 às 12:48



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO